



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712560 - SP(2024/0285888-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA BENAVIDES
ADVOGADO : CELSO LUIZ BENAVIDES - SP126987
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
INTERES. : PATRICIA BUENO BENAVIDES
INTERES. : SEBASTIAO TORO
INTERES. : SERGIO CLAUDINEI BENAVIDES
INTERES. : CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE JOSE RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC QUANDO A GRATUIDADE É CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 98, 278, parágrafo único, e 282 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança.
3. A Corte de origem manteve a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, assentando que a gratuidade judiciária tem efeitos *ex nunc* e não alcança atos pretéritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a concessão da gratuidade de justiça afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se a suposta nulidade da planilha inicial desloca o marco temporal das verbas sucumbenciais para a apresentação de novos cálculos; e (iii) saber se a execução viola o art. 37 da Lei n. 10.741/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao momento da intimação, aos cálculos e ao deferimento da gratuidade de justiça.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão está alinhada ao entendimento de que a gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc* e não afasta multa e honorários fixados antes do deferimento.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 37 da Lei n. 10.741/2003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao momento da intimação, aos cálculos e ao deferimento da gratuidade de justiça. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão está alinhada ao entendimento de que a gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc* e não afasta multa e honorários fixados antes do deferimento. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 37 da Lei n. 10.741/2003.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 278, parágrafo único, 282, 523, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a; Lei n. 10.741/2003, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.876.950/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712560 - SP(2024/0285888-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA BENAVIDES
ADVOGADO : CELSO LUIZ BENAVIDES - SP126987
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
INTERES. : PATRICIA BUENO BENAVIDES
INTERES. : SEBASTIAO TORO
INTERES. : SERGIO CLAUDINEI BENAVIDES
INTERES. : CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE JOSE RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC QUANDO A GRATUIDADE É CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 98, 278, parágrafo único, e 282 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança.
3. A Corte de origem manteve a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, assentando que a gratuidade judiciária tem efeitos *ex nunc* e não alcança atos pretéritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a concessão da gratuidade de justiça afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se a suposta nulidade da planilha inicial desloca o marco temporal das verbas sucumbenciais para a apresentação de novos cálculos; e (iii) saber se a execução viola o art. 37 da Lei n. 10.741/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao momento da intimação, aos cálculos e ao deferimento da gratuidade de justiça.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão está alinhada ao entendimento de que a gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc* e não afasta multa e honorários fixados antes do deferimento.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 37 da Lei n. 10.741/2003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao momento da intimação, aos cálculos e ao deferimento da gratuidade de justiça. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão está alinhada ao entendimento de que a gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc* e não afasta multa e honorários fixados antes do deferimento. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 37 da Lei n. 10.741/2003.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 278, parágrafo único, 282, 523, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a; Lei n. 10.741/2003, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.876.950/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEIDE APARECIDA BENAVIDES TORO contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ausência de demonstração de violação aos arts. 98, 278, parágrafo único, e 282 do Código de Processo Civil, bem como incidência da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento,

nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aplicação do artigo 523, § 1º, do CPC. Incidência de multa e honorários advocatícios pela ausência de pagamento voluntário do valor integral do débito. Inconformismo dos executados. Alegação de que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Concessão dos benefícios que tem efeito “ex nunc”, não atingindo a condenação pretérita. Pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado em contraminuta, não conhecido, considerando a inadequação da via, dependendo de recurso próprio. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 98, 278, parágrafo único, e 282 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 37 da Lei 10.741/2003, sustentando, em síntese, que a concessão da gratuidade de justiça afastaria a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC; que a planilha inicial do cumprimento de sentença teria sido considerada nula, devendo o marco temporal para incidência das verbas sucumbenciais ser a data da apresentação de novos cálculos; e que a execução implicaria violação ao direito à moradia digna de idosos.

Requer o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, em cumprimento provisório de sentença, quando a gratuidade de justiça foi concedida no curso do processo.

O juízo de primeiro grau aplicou a multa e os honorários em razão da ausência de pagamento voluntário no prazo legal. O Tribunal de origem manteve a decisão, assentando que a gratuidade judiciária produz efeitos *ex nunc*, não alcançando atos processuais pretéritos.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 98, 278 e 282 do CPC. Todavia, o acórdão recorrido concluiu que a incidência da multa e dos honorários ocorreu anteriormente à concessão da gratuidade de justiça, destacando que o cumprimento provisório de sentença já tramitava desde 2018 e que os executados permaneceram inertes por longo período após a intimação para pagamento.

A pretensão recursal de infirmar essa conclusão demanda o reexame das circunstâncias fáticas relacionadas ao momento da intimação para pagamento, à dinâmica dos cálculos apresentados e ao marco temporal da concessão do benefício da gratuidade. Tal providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo para afastar encargos processuais decorrentes de atos praticados anteriormente ao deferimento do benefício.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção.

2. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de gratuidade de justiça formulado após a interposição recursal afasta a necessidade de recolhimento de custas.

3. Embora seja permitido pleitear o benefício da gratuidade de justiça em qualquer momento do processo, é certo que sua concessão, se deferida, não tem efeito retroativo, não afastando o vício decorrente da ausência de preparo.

4. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO FORMULADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PROVIMENTO NEGADO.

1. O requerimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive na petição do recurso especial, desde que a ação ainda esteja em curso. O deferimento desse benefício, contudo, possui efeitos ex nunc.

2. O interesse recursal pressupõe a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional buscado. No caso dos autos, a decisão agravada expressamente afirmou que a parte ora agravada devia arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados antes do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual o agravante já obteve parte do que pede no agravo interno.

3. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.876.950/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifo nosso.)

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com essa orientação, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

No tocante à alegação de nulidade da planilha inicial e de que o marco temporal para incidência dos honorários deveria ser a apresentação de novos cálculos, o acórdão recorrido consignou que a determinação de adequação dos cálculos não afastou a mora dos executados quanto ao pagamento voluntário da obrigação, nem descaracterizou a incidência do art. 523, § 1º, do CPC.

A revisão dessa conclusão igualmente demandaria incursão no acervo fático-probatório e na análise da sequência dos atos processuais, providência inviável em recurso especial.

Quanto à invocação do art. 37 da Lei 10.741/2003, verifica-se que o acórdão recorrido não examinou a questão sob esse prisma, limitando-se à análise da incidência da multa e dos honorários no cumprimento de sentença. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.712.560 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285888-8

Número de Origem:

00047113720138260602 00086383520188260602 20673746720218260000 22750796420238260000
47113720138260602 4711372013826060200086383520188260602
47113720138260602000863835201882606024652013 86383520188260602

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA BENAVIDES

ADVOGADO : CELSO LUIZ BENAVIDES - SP126987

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERRAZ

ADVOGADO : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

INTERES. : PATRICIA BUENO BENAVIDES

INTERES. : SEBASTIAO TORO

INTERES. : SERGIO CLAUDINEI BENAVIDES

INTERES. : CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

INTERES. : ALEXANDRE JOSE RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026